

**TC 002.672-2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

**Responsável:** Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, Prefeito (Gestão: 2005-2008).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em relação ao Convênio 1639/2004 e ao Convênio 2628/2005, celebrados com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA.

## HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1988/2014 (peça 3, p. 152-155), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução do objetivo pretendido com a celebração do Convênio 1639/2004 (peça 1, p. 87-105, 111, 115 e 119) e da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2628/2005 (peça 2, p. 170-190, 220 e 388), conforme consignado no Parecer Técnico Parcial de 22/6/2006 (peça 1, p. 271), no Parecer Financeiro 2/2007 (peça 1, p. 303-305), no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial datado de 26/3/2013 (peça 3, p. 24-28) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013 (peça 3, p. 120-128):

Convênio 1639/2004:

A Prefeitura embora esteja com 48 módulos em andamento, todos estão com pendências e falhas construtivas que impedem o atingimento do objeto e conseqüentemente o seu recebimento.

[...]

Apesar de ter [sic] sido aplicados recursos na obra, o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido. Por isso recomendo a reprovação total da Prestação de Contas Parcial. [peça 1, p. 271]

1 - De acordo com o Parecer Técnico Parcial [...], o percentual de atingimento do objeto pactuado foi de 0,00%.

2 - Nada foi acrescentado com a finalidade de explicar, justificar ou contestar o Parecer Técnico dimensionando em 0,00% o objeto do convenio [sic] a ser atingido. [peça 1, p. 303]

Convênio nº 2.628/2005:

5. Conforme consta do despacho nº 238/2008 [...] e demonstrativo de débito [...] o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Origem do Débito [...]

Não apresentação da prestação de contas \_correspondente ao repasse das 1ª e 2ª parcelas, do objeto do convênio nº 2628/05 [...]. (peça 3, p. 26)

3. O **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008 (peça 3, p. 136). Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 164.948,53 (peça 1, p. 97), sendo R\$ 5.113,40 de contrapartida da Conveniente

e R\$ 159.835,13 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 127.868,13 mediante as Ordens Bancárias 2005OB906476, de 31/8/2005, no valor de R\$ 63.645,13, e 2005OB907478, de 11/10/2005, no valor de R\$ 64.223,00 (peça 1, p. 121 e peça 3, p. 137), creditadas na conta corrente específica do ajuste, em 2/9/2005 e 14/10/2005 (peça 1, p. 147 e 319), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos no Banco do Brasil, agência 1027-8, conta 15.000-2.

4. O **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)** teve por objeto "a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 3/9/2008 (peça 3, p. 134). Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 66.589,50 (peça 2, p. 180), sendo R\$ 1.939,50 de contrapartida da Conveniente e R\$ 64.650,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 51.720,00 mediante as Ordens Bancárias 2007OB909976, de 4/9/2007, e 2008OB901537, de 28/2/2008 (peça 3, p. 135), ambas no valor de R\$ 25.860,00, creditadas na conta corrente específica do ajuste (peça 2, p. 366 e 396), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos no Banco do Brasil, agência 0020-5, conta 40205-2.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013, acostado à peça 3, p. 120-128, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Aldenir Santana Neves, ocupante do cargo prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 22), em razão da não consecução do objetivo pretendido com a celebração do Convênio 1639/2004 e da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2628/2005, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 127.868,13 e R\$ 51.720,00, que, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de mora no período de 31/8/2005 a 17/9/2013, atingiram a importância de R\$ 458.325,40 (peça 3, p. 50-64). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante as Notas de Lançamento nos 2013NL600511 e 2013NL600512, ambas de 18/12/2013 (peça 3, p. 114-116).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu o Certificado de Auditoria 1988/2014 (peça 3, p. 156) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15.

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas, devidamente atestado pelo Ministro de Estado de Saúde (peça 3, p. 157 e 158).

## EXAME TÉCNICO

### Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)

8. Em 30/3/2006 foi entregue junto à equipe de prestação de contas, através do Ofício 40/2006, de 8/3/2006, a Prestação de Contas Parcial do Convênio 1639/2004, **Siafi 524751**, (peça 1, p. 133-221 e 253-267), encaminhada à Divisão de Engenharia para emissão de parecer técnico parcial, (peça 1, p. 269-271). Posteriormente, em 12/6/2006, foi procedida a Visita Técnica Preliminar (peça 1, p. 273), que resultou no parecer Técnico parcial (peça 1, p. 271), com percentual de obra física executado estimado em 33%, tendo sido, na oportunidade, recomendada a reprovação total da referida prestação de contas parcial por não atingir o objeto do convênio, posto que, "apesar de ter sido aplicados recursos na obra, o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido".

9. Conforme pareceres financeiros 66/2006, de 19/10/2006 (peça 1, p. 295-297), e 02/2007, de 8/1/2007, (peça 1, p. 303-305), foi também sugerida a não aprovação da prestação de contas da 1ª parcela, e parte da 2ª parcela dos recursos repassados.

10. Em 6/11/2006 e 10/1/2007, foram emitidas as notificações Conv/Gab/Corema/Funasa 2072/2006 (peça 1, p. 299-301) e 34/2007 (peça 1, p. 307-313) ao gestor, para que realizasse a correção quanto às improbidades e irregularidades detectadas na execução do objeto pactuado, também relatadas no citado Parecer Financeiro 66/2006. Pelas referidas notificações, o responsável

também foi alertado que, se não houvesse atendimento à notificação, a instituição seria inscrita no cadastro de inadimplentes no Siafi e o processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial.

11. O município encaminhou o Ofício 98/2006 em atendimento à Notificação 2072/2006 Conv/Gab/Corema/Funasa, recebido em 28/12/06, acompanhado de documentação solicitada (peça 1, p. 315-357), tendo sido respondido através da Notificação 360/EAAPC/Gab/Corema/Funasa, de 7/3/2007, confirmando a recepção do atendimento, mas informando também a não constatação de fato novo que modificasse o percentual de atingimento do objeto do convênio, devendo o gestor agilizar a execução física e solicitar nova visita técnica, ou ressarcir o valor repassado, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 359-361).

12. Em 14/1/2008, foi emitida ao município a Notificação 26/2008, apresentando prazo de quinze dias para ressarcir o valor total dos recursos liberados, devidamente corrigidos, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 365-369).

13. Em 15/2/2008, foi realizada a inclusão de inadimplência da Prefeitura no Siafi, pelo não atendimento às notificações e considerando o parecer técnico de engenharia (peça 1, p. 371). Na mesma data, também foi solicitada a instauração de tomada de contas especial, através do Despacho 37/2008 (peça 1, p. 373), cujo encaminhamento à tomadora se deu apenas em 3/6/2011, pelo Despacho 078/2011 (peça 1, p. 389).

14. Concernente ao presente ajuste, o responsável demonstrou na prestação de contas (peça 1, p. 141, 147, 151, 259 e 265) que, do total repassado pela Funasa (R\$ 127.868,13), R\$ 127.800,00 teriam financiado pagamentos à firma Volare Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.863.405/0001-23), conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor
001	20/9/2005	850001	23/9/2005	63.600,00
004	13/10/2005	850002	18/10/2005	64.200,00
				<b>127.800,00</b>

15. Não obstante o quadro acima, na análise levada a termo por meio do Parecer Financeiro 02/2007 (peça 1, p. 303-305), a Funasa considerou, para fins de apuração do débito contra o responsável, a inexecução total do objeto.

#### **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**

16. Os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não apresentação de prestação de contas do convênio em comento, o que motivou a instauração de processo de tomada de contas especial.

17. No entanto, nos termos da manifestação da tomadora de Contas no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 24-28), devido ao fato de o valor do dano atualizado monetariamente, em 7/3/2013, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 69.166,36), ser inferior ao limite fixado inciso III, do artigo 72, da IN/TCU 71/2012, propôs o arquivamento da TCE, sem prejuízo da instauração do Processo Administrativo de Cobrança e demais providências pertinentes.

18. No entanto, nos termos do Despacho 102, de 22/4/2013 (peça 3, p. 32), o processo de TCE do Convênio 2628/2005 foi devolvido para que fossem “tomadas as providências inerentes à legislação pertinente, considerando que teria sido detectada a existência de outros convênios (1639/04; 1640/04, 0346/05, 1710/05 e 1711/05) em nome do mesmo responsável em procedimento de tomada de contas especial, pelo que o Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013 (peça 3, p. 120-128) consolidou em uma só TCE os convênios 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi

558477), conforme determinado na Portaria/Funasa 183 de 6/8/2013 (peça 3, p. 70).

## CONCLUSÃO

19. Desse modo, a análise dos autos demonstra que as ocorrências e documentos já consignados no processo oferecem substanciais fundamentos para a propositura da citação do responsável. No entanto, para fins de mais bem fundamentar a referida citação, tem-se como relevante a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques ou outros documentos de débito à conta dos ajustes, mesmo porque essa providência servirá para mais bem fundamentar a ocorrência de eventual locupletamento, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser trazida pelo responsável à guisa de alegações de defesa.

20. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de melhor definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques e de outros documentos de débito sacados das contas abaixo, mantidas pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA para movimentação dos recursos dos convênios/Funasa 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477), desde o depósito até o completo saque das respectivas ordens bancárias especificadas:

Convênio	Conta	OB	Data	Valor
Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)	Agência 1027-8, conta 15.000-2	2005OB906476	31/8/2005	63.645,13
		2005OB907478	11/10/2005	64.223,00
Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)	Agência 0020-5, conta 40205-2	2007OB909976	4/9/2007	25.860,00
		2008OB901537	28/2/2008	25.860,00

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques e de outros documentos de débito sacados das contas abaixo, mantidas pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA para movimentação dos recursos dos convênios/Funasa 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477), desde o depósito até o completo saque das respectivas ordens bancárias especificadas:

Convênio	Conta	OB	Data	Valor
Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)	Agência 1027-8, conta 15.000-2	2005OB906476	31/8/2005	63.645,13
		2005OB907478	11/10/2005	64.223,00
Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)	Agência 0020-5, conta 40205-2	2007OB909976	4/9/2007	25.860,00
		2008OB901537	28/2/2008	25.860,00

Secex/MA, 1ª DT, em 27/5/2015.

(Assinado eletronicamente)  
**Francisco de Assis Martins Lima**  
AUGC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: Processo TC 002.672-2015-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)	Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, ex-Prefeito.	2005-2008	Não comprovou a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477).	A não comprovou a aplicação dos recursos do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477) pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação dos recursos do convênio por meio de documentos que demonstrassem a realização das ações propostas.
Inexecução/não cumprimento do objeto pactuado no Convênio / Funasa 1639/2004			Não executar os serviços propostos no prazo do convênio e dos contratos firmados, quando deveria ter promovido a execução de melhorias sanitárias domiciliares.	O não cumprimento do objeto conveniado resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas conveniadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado as ações propostas junto à Funasa execução de melhorias sanitárias domiciliares.